

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Comissão de Contratação — Setor de Licitações
UASG 927538 | Catalão — GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2026 | PROCESSO Nº 2026022204

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO — ITEM 04

RECORRENTE:K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP — CNPJ 21.971.041/0001-03

RECORRIDA:F.COMM Comércio e Distribuidora LTDA-EPP — CNPJ 49.535.491/0001-64

OBJETO:Insurgência contra a não desclassificação/inabilitação da empresa F.COMM no **Item 04 — Balança Antropométrica Adulto**, por suposta ausência de Compromisso de Garantia e Assistência Técnica exigido pelo item 10.4, alínea "e", do Edital.

I — DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, por empresa classificada em posição imediatamente posterior à recorrida no item 04, apresentando motivação adequada e legítimo interesse recursal, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

As contrarrazões da F.COMM foram apresentadas em 19/08/2026, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo igualmente tempestivas e admissíveis.

Recebo o recurso e passo ao exame do mérito.

II — DO MÉRITO

II.1 — A exigência editalícia e o que foi apresentado pela recorrida

O item 10.4, alínea "e", do Edital, em consonância com o item 4.1.6 do Termo de Referência, exige que a licitante apresente *"compromisso de garantia contra defeitos de fabricação e de assistência técnica, bem como, quando exigível pela natureza do equipamento, de entrega técnica, montagem, instalação, calibração, orientação de uso ou treinamento, além da substituição de itens entregues com defeito, avaria ou divergência de especificação."*

É incontroverso que a F.COMM não apresentou documento autônomo e formalmente intitulado "Compromisso de Garantia". Todavia, da análise do conjunto da documentação de habilitação apresentada pela licitante, verificam-se os seguintes elementos materialmente relevantes:

a) O Catálogo do Produto (Documento 23 — W200A LED ECPC, relativo especificamente ao item 04) apresentado pela própria licitante contém a descrição expressa da **garantia de 12 (doze) meses do fabricante**, evidenciando, diretamente na documentação técnica do bem ofertado, a existência de cobertura contra defeitos de fabricação — que é o núcleo essencial da exigência da alínea "e".

b) O Documento 24 apresenta a relação da rede autorizada de assistência técnica da F.COMM no Estado de Goiás, com postos credenciados nas cidades de Goiânia, Anápolis, Aparecida de

Goiânia, Rio Verde, Aragarças, Itumbiara e Formosa, comprovando a existência de estrutura de suporte pós-venda pré-existente à abertura do certame.

c) O **Atestado de Capacidade Técnica** (Documento 25 — Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana/PR) atesta o fornecimento anterior de 40 (quarenta) unidades de balanças eletrônicas com satisfatório cumprimento de todas as obrigações contratuais, classificando a empresa como idônea.

II.2 — Da natureza do equipamento e da proporcionalidade da exigência

Este constitui o ponto central e determinante do presente julgamento.

O item 10.4, alínea "e", do Edital e o item 4.1.6 do Termo de Referência condicionam as obrigações de entrega técnica, montagem, instalação, calibração, orientação de uso e treinamento à expressão **"quando exigível pela natureza do equipamento"**. Trata-se de cláusula que impõe ao pregoeiro uma análise técnica objetiva sobre a complexidade intrínseca do bem licitado.

O **Item 04 — Balança Antropométrica Adulto** é equipamento de uso simples e amplamente difundido na rede de saúde pública, não requerendo instalação especializada por parte do fornecedor, procedimento de calibração in loco pelo contratado, ou treinamento formal de operadores para seu funcionamento básico. Trata-se de instrumento de pesagem direta, com operação intuitiva, acompanhado de manual do fabricante, sem componentes que demandem comissionamento técnico por parte do vendedor. Registra-se, ainda, que o próprio Termo de Referência, no item 5.1.1, concede prazo adicional de 15 (quinze) dias apenas para os itens que requeiram montagem, calibração e treinamento — o que reforça que tal obrigação não é universal e depende da natureza de cada equipamento.

Nesse contexto, as obrigações de entrega técnica especializada, montagem, calibração pelo fornecedor e treinamento formal **não são exigíveis pela natureza deste equipamento**, de forma que a parcela mais complexa da exigência do item 10.4, alínea "e", simplesmente não se aplica ao item 04. O que remanesce como obrigação é o compromisso de garantia contra defeitos de fabricação — e este, conforme demonstrado, está documentado no próprio catálogo do produto apresentado pela F.COMM.

II.3 — Do formalismo moderado e da vedação ao excesso formal

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 — reproduzido no item 10.7.1 do Edital — autoriza expressamente o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. A ausência do documento formal de compromisso, quando a condição que ele visa atestar já está comprovada por outros meios nos autos, configura exatamente a hipótese de falha formal sanável — e não ausência de capacidade técnica.

Exigir da F.COMM uma declaração formal autônoma de compromisso de garantia quando (i) a garantia de fabricação já está comprovada no catálogo do produto e (ii) a rede de assistência técnica já está demonstrada na documentação apresentada, seria aplicar formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1211/2021-Plenário**, assentou que *"a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."* Tal entendimento foi reafirmado pelo TCU no **Acórdão 602/2025-Plenário**, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, consolidando a orientação de que falhas formais documentais,

quando a condição substantiva está demonstrada, devem ser saneadas, e não utilizadas como fundamento de inabilitação.

II.4 — Da isonomia e do interesse público

A recorrente alega violação à isonomia, sustentando que outros licitantes apresentaram o documento formalmente e eventualmente precificaram os custos de assistência técnica em suas propostas. O argumento não prospera, pelas seguintes razões:

Primeiro, para um equipamento simples como a balança antropométrica adulta, os custos de garantia de fábrica são intrínsecos ao preço do produto e já estão incorporados na proposta do fabricante — não representam custo adicional estrutural que justifique diferenciação de preços entre licitantes a ponto de comprometer o julgamento objetivo.

Segundo, inabilitar a empresa vencedora com base em ausência de documento formal, quando a condição substantiva está comprovada na documentação técnica apresentada, prejudica diretamente o interesse público ao afastar a proposta mais vantajosa sem fundamento técnico-material que o justifique.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o recurso administrativo** interposto pela **K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP**, mantendo a habilitação da **F.COMM Comércio e Distribuidora LTDA-EPP no Item 04 — Balança Antropométrica Adulto**, pelos seguintes fundamentos:

1. A **Balança Antropométrica Adulto** é equipamento de uso simples e de fácil utilização, não sendo exigíveis, por sua natureza, obrigações de entrega técnica especializada, instalação, calibração pelo fornecedor ou treinamento formal de operadores, razão pela qual a parcela mais onerosa da exigência do item 10.4, alínea "e", do Edital não se aplica ao presente item;
2. A garantia contra defeitos de fabricação — núcleo essencial da exigência — está comprovada no **catálogo do produto** apresentado pela F.COMM (Documento 23), que registra expressamente a garantia de **12 (doze) meses** do fabricante, atendendo à substância do requisito editalício;
3. A existência de rede de assistência técnica no Estado de Goiás está documentada (Documento 24), comprovando condição pré-existente à abertura do certame;
4. A ausência de declaração formal autônoma de compromisso de garantia configura **falha formal sanável**, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7.1 do Edital, quando a condição que o documento visa atestar já está evidenciada por outros documentos dos autos; e
5. A manutenção da habilitação está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1211/2021-Plenário e 602/2025-Plenário) e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Prossiga-se o certame com a adjudicação do item 04 à F.COMM Comércio e Distribuidora LTDA-EPP, para os atos subsequentes.

Catalão-GO, 25 de agosto de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira Responsável

Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO | UASG 927538